



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Cod. <u>GID 00199</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190 - MS (94.9004303-6)
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : EXMº. SR. MINISTRO RELATOR NÉRI DA SILVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seus representantes legais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja conferida a Reclamação em epígrafe

EFEITO SUSPENSIVO

até o seu julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal pelas razões que passa a expor:

No dia 12 de Novembro do corrente (sábado), a FUNAI procedeu, por sua conta e risco, a reocupação e o assentamento de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) índios Guarani Kaiowá em uma parte da gleba rural, denominada Fazenda Injú Guaçú, localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS, e objeto da matrícula nº 664 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai, MS.

Não se conformando com o que chamou esbulho de sua legítima propriedade, a empresa agropecuária SATTIN S/A comunicou a ocorrência desse fato a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que, de imediato, solicitou informações à Vossa Excelência sobre a manutenção ou não de liminar, concedida na medida cautelar possessória de nº 92.2571-4.

Em resposta a solicitação feita pelo ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Adenir Pereira da Silva, o ilustre Relator desta Reclamação transmitiu o telex nº 2.196, de 14/11/94, no qual Vossa Excelência expressa o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"...Comunico-lhe que a liminar na reclamação nº 485-6/190-MS, ao determinar sobrestamento das ações em curso 2ª Vara essa seção judiciária, em que requerente SATTIN S.A - AGROPECUARIA E IMÓVEIS e requeridas FUNAI E UNIÃO FEDERAL, relativa imóvel rural "Fazenda Inhú Guaçu", localizado Município Coronel Sapucaia esse estado, não importou cassação de cautelar porventura deferida esse Juízo, nem implicou anulação ou suspensão efeitos judiciais anteriormente praticados, cabendo em consequência, esse Juízo Federal praticar eventual ato necessário a manter-se situação existente, a data do sobrestamento das ações, até julgamento final da reclamação."

O inteiro teor do Telex nº 2.196 não deixou dúvida ao Juiz Federal da 2ª Vara das Seção judiciária do Mato Grosso do Sul de que a *liminar concedida* nos autos da ação possessória na parte em que mantêm a posse da empresa agropecuária SATTIN S/A na área em litígio *encontra-se em pleno vigor*, conforme se lê no despacho em anexo datado de 15/11/94, onde Sua Excelência, o Juiz Federal do Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido da SATTIN, determinando a *FUNAI que proceda, no prazo de cinco dias, à retirada dos índios do imóvel rural Fazenda "Inhú Guaçu", restabelecendo a situação de fato existente antes da ocupação realizada no dia 12 de novembro deste ano e mantida até aquela data por força da liminar concedida.*

Não cabe - aqui e agora - discutir a conveniência ou juridicidade da respeitável decisão liminar proferida em 1992, cujos efeitos práticos vigoraram no tempo até o dia 12 deste mês, quando a FUNAI promoveu, *sponte propria*, a reocupação da área indígena Sete Cerros, cumprindo efetivamente o Decreto, sem número, do Excelentíssimo Presidente da República, que homologou a demarcação física da área, realizada com a expressa autorização do Egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo, que revogou, nesta parte, a liminar da 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul.

Sem entrarmos na discussão dos meios utilizados pela FUNAI para o cumprimento do ato normativo federal que encerra o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, o fato é que os índios Guarani-Kaiowá voltaram a ocupar a área indígena, oficialmente reconhecida como de ocupação tradicional deles.

Ocorre que esse fato novo *não constou* do telex oriundo do MM. Juiz Federal da 2ª Vara-MS, embora tivesse alterado substancialmente a situação existente naquela localidade, com a inversão da posse efetiva, de modo diverso daquele estabelecido pela respeitável liminar.

Hoje, quem ocupa a área indígena Sete Cerros são os índios e não os bois *nelore* de propriedade da empresa paulista requerida, que lá foram retirados, sem maiores transtornos, para outras partes da Fazenda Inhú Guaçu, fora dos limites da área indígena Sete Cerros, nos termos da informação prestada pela Polícia Federal em anexo.

R.

Daf o paradoxo em que nos encontramos.

De um lado, uma liminar de um Juiz de primeiro grau, suspendendo, na prática, a eficácia de um Decreto presidencial, ao determinar a manutenção de posse em favor de uma pessoa jurídica, que sequer é sediada no Mato Grosso do Sul. Aliás, nem mesmo o gerente do grupo empresarial, responsável pela Fazenda, reside naquele Estado (ele tem domicílio civil na cidade de Araçatuba-SP).

Pior, a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul deu um prazo a FUNAI de cinco dias (que vence na próxima segunda-feira, dia 21/11/94) para desocupar a área. Ou seja: o Poder Judiciário determinou a retirada *manu militare* dos índios das terras demarcadas e oficialmente reconhecidas.

Por outro lado, temos um procedimento administrativo demarcatório concluído, com uma área identificada pela FUNAI, declarada, como de posse permanente dos índios Guarani Kaiowa, mediante Portaria nº 602, de 26/11/91, do Exmº. Sr. Ministro da Justiça, demarcada pela FUNAI, tendo sido a demarcação física da área homologada por Decreto presidencial de 01/10/93, *posterior à decisão liminar* da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, que não poderia impedir a expedição do ato final do procedimento demarcatório pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ocorre que os índios *não estavam na posse permanente da área oficialmente reconhecida pelo Estado* e não podiam usufruir os seus recursos naturais, em virtude do despacho liminar prolatado no ano de 1992, que garantiu ao gado de corte da empresa SATTIN S/A um espaço maior do que os bois necessitavam e, por outro lado, aos índios foi destinado pela Justiça o *confinamento* em 3 (três) hectares de terras.

Esta gravíssima situação foi vista de perto pelo Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, que desabafou sua indignação com o sofrimento e o estado de penúria que passa a comunidade indígena de Sete Cerros, fato amplamente noticiado pela imprensa:

uma vaca nelore vale mais que a vida de um índio que não vem sendo considerado como ser humano na região sul do Estado

Pergunta-se: Numa situação como esta em que dois direitos opostos clamam por uma solução de emergência. Por quem deve socorrer a espada forte da Justiça?

Aos bois ou aos índios?

Ao final da contenda, poderá o Poder Judiciário decretar com quem está o direito. Mas antes da decisão definitiva, o que fazer?

Sabe-se que a decisão final na ação de manutenção de posse não poderá obstar a União de desapossar o legítimo proprietário de suas terras, desde que a utilização delas destine ao cumprimento de certas finalidades públicas, como construção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de prédios públicos, estradas, linhas de transmissão de energia, parques nacionais para preservação de ecossistemas vegetais e animais ou desapropriação por interesse social.

A propósito, a decisão judicial na ação possessória também não poderá desfazer, anular ou suspender o Decreto do Excelentíssimo Presidente da República, que homologou a demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros.

Ademais, se for considerado, numa hipótese extrema, que houve vícios formais no procedimento administrativo de demarcação, não se podendo negar a existência de índios com língua e cultura próprias na região de Amambai, no Mato Grosso do Sul, ainda assim a solução adequada seria a conversão da ação de manutenção de posse em ação de desapropriação indireta, com a condenação da União a indenizar, de maneira plena e justa, os proprietários das glebas desapossadas pelo Poder Público, com a finalidade de alojar e assentar pessoas (índios ou não) por interesse social.

Deste modo, constata-se que essa inusitada liminar valentemente sobrevive ao tempo, reduz o espaço de povos indígenas constitucionalmente protegidos, torna sem efeito o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e, por último, têm conseqüências maiores e mais graves do que uma eventual sentença final condenatória na ação principal.

Se os fatos, de algum modo, desconstituíram os efeitos especiais da liminar. Se os capatazes e peões estão fora da área em litígio. Se o gado nelore foi transferido e está sendo bem cuidado pela empresa agropecuária paulista nas partes restantes da Fazenda Injú Guaçu, por que não deixar os índios ocuparem a área em litígio até o julgamento final da reclamação, que já conta com o Parecer final do Procurador Geral da República, favorável a tese da comunidade indígena?

Por que causar mais traumas, mais sofrimentos aos índios que passam por um gradativo e pouco explicado processo de desintegração física, cultural e espiritual, com uma incidência impressionante de suicídios, que estão relatados na inicial e nos documentos juntados aos autos do processo?

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, informa o desalento e a inconformidade dos índios Kaiowa quanto ao encaminhamento da solução dada pela Justiça na área indígena Sete Cerros.

Segundo o Relatório do Assessor da Presidência da FUNAI, Cláudio Romero, que está desde julho naquela área, algumas lideranças indígenas tem cometido o suicídio por não entender a demora da FUNAI e da Justiça em cumprir o ato oficial de reconhecimento da área indígena Sete Cerros.

São dele as seguintes palavras:

A situação hoje é extremamente delicada, sendo que, tenho certeza, qualquer tentativa por parte do governo em retirar os índios Kaiowá-Nandeva de suas terras no Sete Cerros, levará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

membros daquele grupo, principalmente as mulheres, ao suicídio, por desespero e falta de perspectiva de vida.

Deve-se observar que a situação fundiária contemporânea dos Guarani no Mato Grosso do Sul tem estreita relação com a dicotomia, historicamente forjada, entre "*índios aldeados*" e "*índios desaldeados*".

A idéia de que se deveria juntar os "*índios aldeados*" e "*índios desaldeados*" nas reservas demarcadas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) no primeiro terço deste século, concentrando-os naquelas áreas, foi amplamente disseminada na ideologia regional, e compartilhada por diversos agentes indigenistas governamentais que atuaram na região.

Estes *índios desaldeados* seriam, na verdade, famílias indígenas que haviam conseguido permanecer até então em suas antigas aldeias (*tekoha*), cujos territórios muitas vezes tinham sido incorporados totalmente por fazendas ou empresas agropecuárias.

Quando *descobertos*, eram simplesmente expulsos pelos fazendeiros ou convencidos pelos funcionários do órgão indigenista federal a mudarem-se para a área das reservas indígenas.

Este processo resultou no inchamento artificial das áreas demarcadas pelo SPI, que passaram a ter, em geral, uma elevadíssima densidade populacional, tornando o usufruto da terra uma questão bastante delicada e desrespeitando os padrões sócio-culturais do grupo.

No período mais recente, quando o esgotamento quase completo de florestas naturais no Estado do Mato Grosso do Sul e das terras agricultáveis existentes nas reservas ou áreas indígenas tornaram inviável o traslado para a área dos postos indígenas, os Guarani preferiram permanecer em seus *tekoha* tradicionais, mesmo às custas das violências e perseguições dos proprietários de suas terras.

Desgraçadamente para os índios Guarani, a União Federal e o extinto SPI e a FUNAI passaram *quase cinquenta anos sem identificar ou demarcar qualquer área indígena* no Sul do Estado do Mato Grosso, o que gerou uma situação fundiária complexa e conflitiva com os novos donos das terras.

Somente com o advento da Constituição de 1988, a União Federal e a FUNAI voltaram a pôr os olhos na aflitiva situação dos índios Guarani Kaiowa *desaldeados e sem terras*, numa tentativa de recuperar o *habitat* tradicional desse povo, já bastante descaracterizado de suas feições originais pelas pastagens e plantações existentes em toda a região.

Inconformados com o reconhecimento administrativo das terras ocupadas por esses chamados *índios de fazenda*, os pretensos proprietários dessas glebas têm recorrido à justiça contra o que consideram uma turbação de sua posse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A tendência da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul tem sido a de proteger preventivamente a posse dos particulares até a solução final do processo em que se discute a questão.

Mantêm-se os particulares na posse das áreas, embora sem prejuízo do procedimento administrativo de demarcação, fundamentando esta decisão na existência de títulos dominiais em favor de terceiros e na inobservância do contraditório no reconhecimento administrativo das terras indígenas.

Alguns juízes parecem não se sensibilizar com os argumentos que apontam a nulidade absoluta dos títulos dominiais, à vista dos preceitos constitucionais, e a dispensabilidade do contraditório em um procedimento administrativo em que a União está simplesmente demarcando terras pertencentes a seu patrimônio, nos termos precisos do art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal.

A Lei de Terras do Império (Lei nº 601, de 1850) estabelecia que deviam ser reservadas, das terras devolutas, as consideradas necessárias para a *colonização dos indígenas*.

O Decreto de 1854 aparentemente sobrepõe essas terras reservadas aos territórios imemorialmente ocupados pelos índios, quando dizia, em seu artigo 72, que seriam *reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento dos indígenas nos distritos onde existem hordas selvagens*.

A partir da Constituição de 1891, que transferiu ao domínio dos Estados as terras devolutas, propagou-se a errônea crença de que entre elas contavam as terras habitadas pelos índios ou de aldeamentos indígenas, quando apenas as terras dos aldeamentos *extintos* seriam, de fato, consideradas devolutas.

Com relação à evolução da situação fundiária na região habitada pelos Guarani no sul do então Estado de Mato Grosso, deve-se mencionar a influência exercida pela atividade extrativista da erva mate, promovida sob a égide da Companhia Matte-Larangeira.

Desde 1882 um decreto permitia a Thomaz Larangeira colher erva-mate nas terras devolutas do Estado, sendo que, a partir de 1891, sua Companhia passou a deter o monopólio da exploração na zona dos ervais.

O monopólio perdurou até a promulgação pelo governo do Estado do Mato Grosso da Resolução nº 725/15, que extinguiu na prática o privilégio da Matte Larangeira, garantindo aos ocupantes de terras de pastagens e lavouras na área de arrendamento da Companhia a preferência na aquisição de dois lotes de 3.600 ha, bastando para tanto a comprovação de morada habitual e cultura efetiva anteriores ao ano de 1914.

Inaugurava-se, assim, o período mais intenso de especulação em torno às terras do sul de Mato Grosso, no decorrer do qual a região adquiriu a feição decididamente agro-pastoril, que hoje a caracteriza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A economia agro-pastoril, assim como o extrativismo ervateiro anteriormente, fez largo uso do braço indígena, que representou, especialmente em seus primórdios, uma força produtiva importante para o seu desenvolvimento.

Ao herdar praticamente as mesmas relações de trabalho com a população indígena estabelecidas pela frente de expansão ervateira que a precedeu, a economia agro-pastoril, diferentemente dela, irá realizar também uma paulatina e extensiva apropriação dos territórios indígenas, considerados agora um fator produtivo fundamental.

Os Kaiowá, assim, passaram a ser desalojados de suas terras, sendo incorporados como mão-de-obra barata e temporária nas fazendas que vieram sobrepor-se a seus territórios tradicionais e muitas vezes foram, e ainda são, reduzidos à condição análoga a de escravos em usinas de álcool.

Quase sempre, quando a disputa transfere-se para a instância judiciária, os índios têm sido prejudicados, dado a dificuldade inerente de se encontrar vestígios materiais que *provem* a ocupação indígena nos moldes convencionais dos conceitos de posse e domínio, que não se aplica, de nenhum modo, ao indigenato, como já alertava há tempos João Mendes Júnior.

"O indígena, primariamente estabelecido, tem a sedum positio, que constitui o fundamento da posse ...; mas o indígena, além desse jus possissionis, tem o jus possidendi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de Abril de 1680, como direito congênito...."

*Só estão sujeitas à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3º da Lei de 18 de Setembro de 1850); ora, a ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objeto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma **apprehensio rei nullis ou rei derelicta**....; ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como **res nullius**, nem como **res derelictae**; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primario, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um título imediato de domínio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.*

O art. 24 do Decreto nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854, explicando o pensamento da Lei, claramente define, no § 1º, que, em relação às posses que se acharem em poder de primeiro ocupante, estão sujeitas à legitimação aquelas que não têm outro título senão a sua ocupação. Esse § 1º do art. 24 do cit. Decreto de 1854 reconhece, portanto, a existência de primeiro ocupante que tem título distinto da sua ocupação. E qual pode ser esse primeiro ocupante, com título distinto de sua ocupação, senão o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

indígena, aquele que tem por título ou indigenato, isto é, a posse aborígene? O Decreto de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alvará de 1º de abril de 1680: "quero se entenda ser reservado o prejuízo e direito dos índios, primários e naturais senhores das terras"....

Em suma, quer da letra, quer do espírito da Lei de 1850, se verifica que essa Lei nem mesmo considera devolutas as terras possuídas por hordas selvagens estáveis: essas terras são tão particulares como as possuídas por ocupação legítima, isto é, são originariamente reservadas de devolução, nos expressos termos do Alvará de 1º de abril de 1680, que as reservas até na concessão das sesmarias" (João Mendes Júnior, Os Índigenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos, São Paulo, Typ. Hennies Irmãos, 1912, pp. 58-60)

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja conferido efeito **suspensivo** à presente reclamação até o seu julgamento definitivo, mantendo-se o *status quo* existente na área. Ou seja garantindo-se a ocupação dos índios na área em litígio e evitando-se um conflito potencial com conseqüências imprevisíveis.

~ Caso seja atendido o pleito, pede seja imediatamente comunicado o Exmº. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul para que suspenda o cumprimento do despacho que determinou a retirada dos índios da área indígena Sete Cerros, datado de 14 de Novembro de 1994.

Brasília, 18 de Novembro de 1994.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
MEMBRO EFETIVO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DOS
DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E DAS MINORIAS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APROVO:

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA